



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.462 - RS
(2014/0122519-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DETRAN RS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que comete infração do art. 230, V, do CTB, tipificada como grave, mas de natureza administrativa.

2. O STJ entende ser possível a expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa. Precedentes: AgRg no AREsp 339.714/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 12/9/2013; AgRg no AREsp 267.624/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/4/2013.

3. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.462 - RS
(2014/0122519-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DETRAN RS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DETRAN RS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 225, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 132, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CNH DEFINITIVA. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VIABILIDADE.

O cometimento de infração de natureza marcadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa não constitui empecilho para concessão da Carteira Nacional de Habilitação "definitiva". In casu, ainda que gravíssima, a infração guarda relação com a propriedade do bem, não decorrendo de ato praticado na direção do veículo. Logo, inexistente risco à coletividade, mostrando-se viável a concessão da tutela antecipatória.

Agravo provido. Unânime."

No recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 148, caput e § 3º, e 230, V, da Lei n. 9.503/1997.

Assevera em síntese que "a distinção ora estabelecida, por não encontrar amparo no texto da lei, não poder ter sido acolhida. Se o legislador, ao estabelecer o elenco das infrações graves e, ao mesmo tempo, dizer que a prática de qualquer destas impede a expedição da Carteira de Habilitação definitiva, esta é a situação que deve permanecer. Não pode o intérprete firmar distinção onde a lei não o fez" (fl. 149, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 157/163, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Nas razões do agravo regimental, assevera em síntese, que " Com a devida vênia, não poderia tal decisão ter sido emitida por órgão fracionário desse egrégio STJ. É que, em que pese sustentando uma interpretação teleológico-sistemática do artigo 148, § 3º, do Código de Trânsito, o que o decisor monocrático fez foi uma autêntica declaração parcial de inconstitucionalidade desse dispositivo, ainda que implícita" (fls. 196, e-STJ).

Alega que "dessarte, quando se afasta do âmbito de incidência desse artigo de lei infração, de natureza grave ou gravíssima, apenas porque não é praticada na condução do veículo, está-se, nos termos da súmula vinculante 10, afastando em parte a incidência do artigo 148, § 3º, o que equivale a declarar-lhe a inconstitucionalidade parcial e, por conseguinte, violar a chamada cláusula do full bench (artigo 97 da Constituição do Brasil)" (fls. 196, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do decisor ou, "deveria, portanto, o eminente Ministro Relator ter adotado o procedimento para exercício de controle difuso de constitucionalidade previsto nos artigos 480 e 481 do CPC, que traçam o rito a ser observado para a submissão da questão constitucional ao órgão pleno ou especial, nos termos do artigo 97 da CRFB. Não o fez. Assim, merece nulificação o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum que proferira" (fl. 197, e-STJ).

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.462 - RS
(2014/0122519-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que comete infração do art. 230, V, do CTB, tipificada como grave, mas de natureza administrativa.

2. O STJ entende ser possível a expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa. Precedentes: AgRg no AREsp 339.714/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 12/9/2013; AgRg no AREsp 267.624/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/4/2013.

3. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Discute-se nos autos a possibilidade de concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometeu infração de natureza grave não na qualidade de condutor, mas de proprietário do veículo, durante o prazo de um ano da sua permissão provisória.

O acórdão assim decidiu (fl. 132, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O cometimento de infração de natureza marcadamente administrativa não constitui empecilho para concessão da Carteira Nacional de Habilitação "definitiva". In casu, ainda que gravíssima, a infração guarda relação com a propriedade do bem, não decorrendo de ato praticado na direção do veículo. Logo, inexistente risco à coletividade, mostrando-se viável a concessão da tutela antecipatória."

Em situações análogas, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de ser possível a expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa, como ocorreu *in casu*.

Sobre o tema, cito recente julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Discute-se a possibilidade de expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que comete infração do art. 230, V, do CTB, tipificada como grave, mas de natureza administrativa.*

2. *A interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da carteira de habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB.*

3. *Desse modo, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (falta de pagamento do IPVA) e nenhum risco impõe à coletividade.*

4. *A interpretação com temperamentos da norma infraconstitucional (art.148, § 3º, do CTB) em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 339.714/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 12/9/2013)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). COMETIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que não cometeu infração de natureza grave na qualidade de condutor, mas de proprietário do veículo, durante o prazo anual da sua permissão provisória.*

2. *No caso concreto, a infração de trânsito de natureza grave consubstanciada na alteração da iluminação do veículo (uso de faróis de xênon), tipificada no art. 230, XIII, do CTB, foi cometida pelo filho da ora agravada, o qual conduzia o veículo pertencente a esta, no momento da autuação.*

3. *Louvável o entendimento das instâncias ordinárias, que se coaduna com o do STJ no sentido de que a infração diz respeito apenas à condição do veículo e praticada pela autora enquanto proprietária, e não como condutora, sendo inaplicável o art. 148, § 3º, do CTB, que visa assegurar a habilitação ao motorista que não interferiu na segurança do trânsito e da coletividade, impondo-se a expedição e entrega da carteira definitiva.*

4. *Inexiste violação da cláusula de reserva de plenário ou cláusula do "full bench", uma vez que foi dada razoável interpretação do art. 148, § 3º, do CTB, pontuando pelo acerto das regras de hermenêutica. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 262.701/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/3/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte já decidiu ser possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa, como o ocorrido no presente caso*

2. *Afigura-se inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não há declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o seu afastamento, mas apenas inaplicabilidade na hipótese dos autos, segundo a exegese que lhe foi emprestada*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 267.624/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/4/2013).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0122519-0

AgRg no
AREsp 520.462 / RS

Números Origem: 00827231820138217000 03172293620138217000 11200067611 3172293620138217000
70053580965 70055926026 70056783574 827231820138217000

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DETRAN RS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DETRAN RS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.